

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1.721/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

ABERTURA: 08:30 HORAS DO DIA 02 DE JULHO DE 2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Combustíveis (Gasolina, Óleo Diesel S-10, Óleo Diesel Comum, Etanol) e o Aditivo - Agente Redutor Líquido Automotivo, para os veículos e máquinas que compõe a frota do município e dos seus fundos municipais para o exercício de 2025.

I - RECORRENTE

- **EDÉIA AUTO POSTO LTDA**, inscrita com CNPJ 24.153.067/0001-24.

II - RECORRIDA

- **AUTO POSTO ALEGRETE LTDA**, inscrita no CNPJ: 53.013.904/0001-18

III - DO RELATÓRIO

Trata-se de interposição de recurso ao certame supramencionado, o qual é encaminhado devidamente instruído na forma apresentada pela recorrente, referente ao julgamento do certame realizado no dia 02/07/2025.

Passa-se à análise.

IV - DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/2021, que dispõe acerca dos RECURSOS:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Da mesma forma, foi previsto no item 11 do Edital, vejamos:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer em campo próprio do sistema.

11.1.1. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a preclusão desse direito.

11.1.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.2. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.3. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste edital.

V - DAS RAZÕES RECURSAIS

O recurso foi interposto pela empresa **EDÉIA AUTO POSTO LTDA**, em face das empresas **AUTO POSTO ALEGRETE LTDA**.

Aduz a Recorrente, que:

(...)

"Na formalidade de redação, identificamos que foi redigido erroneamente a Ata de Sessão Pública de Pregão onde coloca como Empresa não habilitada a empresa Edéia Auto Posto sem mencionar o motivo e a qual ao final solicitamos correção. Seguindo nas alegações, a empresa Auto Posto Alegrete, através de seu representante legal apresenta inicialmente os envelopes em desacordo com o item 5.1 do edital e as declarações e proposta de preços apresentados em papel não timbrado. Pode ser interpretado como/mera formalidade, mas iniciam-se os descumprimentos do Edital; A proposta de preços da empresa Auto Posto Alegrete para o pregão apresenta inconformidade visto que no item 5 (Arla 32) não apresenta cópia de notas fiscais de aquisição do produto conforme solicitado no item 6.21 e 13.2 do Edital; Afronta o Edital em seu Item 6.14. "A não apresentação das DECLARAÇÕES/INFORMAÇÕES mencionadas acima ensejará na desclassificação do licitante" Conforme Item 5.12. do Edital "A empresa que pretender se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103 de 30 de abril de 2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, apresentar Certidão expedida pela Junta Comercial com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias anteriores a data da licitação e Declaração de Enquadramento de ME ou EPP, (para as licitantes interessadas), conforme Lei Complementar 123/2006". Neste caso a empresa Auto Posto Alegrete

afronta diretamente os participantes pois apresenta a Declaração de Microempresa e Empresa de pequeno Porte, mas não apresenta certidão expedida pela Junta Comercial numa clara demonstração de caráter duvidoso tentando talvez ludibriar os participantes com falsa declaração independentemente do uso do benefício, sendo responsável pelas informações trazidas ao plenário e assim que apresente a certidão. Também conforme Item 6.5. do Edital "As propostas deverão conter: item; unidade; quantidade; descrição do produto; preço unitário e total e marca dos produtos ofertados, vedada a indicação de mais de uma distribuidora/fabricante para cada item, bem como sua substituição durante o julgamento desta licitação. Se houver dúvidas quanto aos produtos ofertados em relação ao solicitado no edital poderá ser solicitado amostra para fins de conferência e esclarecimento, conforme o caso." A empresa Auto Posto Alegrete apresenta proposta de preços para o pregão com falta grave ao apresentar na proposta uma marca de produto (distribuidora) e apresentar nota de aquisição de outra, sendo explícito no Edital que "é vedada a indicação de mais de uma distribuidora/fabricante para cada item" e que pode ser confrontado pelas notas fiscais de aquisição do produto e proposta; Tratando-se de posto bandeirado conforme registro na Agência Nacional de Petróleo -ANP, o licitante em questão notadamente comete fraude junto ao consumidor e coloca em dúvida sua Declaração de Idoneidade com falsidade de proposta e oferta de produto conforme pode ser comprovado pela apresentação de notas fiscais de compra com o registro no órgão regulador, a ANP. Onde obrigatoriamente deveria adquirir produtos combustíveis do Distribuidor ao qual está vinculado conforme normas do Código de defesa do Consumidor e do órgão regulador a ANP. A empresa Auto Posto Alegrete apresenta Atestado de Capacidade Técnica que não condiz com os volumes buscados no presente Pregão, não comprovando de maneira satisfatória sua capacidade de atendimento a demanda pleiteada com "aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação" conforme Item 11.1 do Edital. Ainda, a proposta de preços da empresa Auto Posto Alegrete para o pregão apresenta valores que são considerados inexequíveis especialmente para o Item 1 conforme apresentado nos custos de aquisição constante na nota fiscal anexa e que nos traz a dúvida sobre a capacidade de cumprir o contrato e trazer prejuízos a administração. Assim, busco de forma detalhada que proporcione ao proponente licitante apresentação de esclarecimentos quanto a transparência na Declaração de Proposta Econômica novamente suscitando a veracidade que deverá ser comprovada em demonstrativo de custos operacionais capazes de suportar o preço conforme Item 6.7, Item 6.12 e Item 6.13 do Edital tendo em vista o que apresenta no Item 13.3. "Cumprido o presente Edital, serão desclassificadas as propostas que: 13.3.2. apresentarem preços totais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove serem os custos coerentes com os de mercado;

(...)

Do pedido e requerimento

Ao final, a empresa Edéia Auto Posto que participa do certame solicita através de seu representante legal Rogério Martins Esteves que seja revista a decisão que declarou vencedora a Empresa Auto Posto Alegrete nos seus itens; Que a empresa Auto Posto Alegrete seja declarada inabilitada pelos motivos expostos; Que sejam convocadas as demais empresas que participaram para continuidade do pregão Que seja aplicada as penalidades administrativas a empresa Auto Posto Alegrete por declaração fraudulenta e tentativa de ludibriar a digníssima comissão. Que seja corrigida a Ata de Sessão Pública de Pregão onde coloca como Empresa não habilitada a empresa Edéia Auto Posto, passando a credenciá-la como Empresa Habilitada. "

VI - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa AUTO POSTO ALEGRETE LTDA, apresentou contrarrazões no seguinte teor:

1-Questionamento:

A Empresa citada que nos interpõe, menciona o artigo 5.1 do Edital, alegando a ausência de timbre nas folhas referentes à documentação apresentada nas declarações. Resposta: Entende-se que timbre refere-se à identidade ou identificação de uma empresa. Pode ser composta por imagens ou escritas. O fato das declarações mencionadas terem sido apresentadas em papel timbrado sem elemento gráfico não interfere no objetivo que é a identificação nítida da empresa, bem como não caracteriza a falta de timbre. Exemplo, o "Papel Timbrado" da empresa Auto Posto Edéia, protocolado nesta prefeitura com o nº do processo protocolo 2603/2025, o qual foi utilizado neste mesmo recurso que estamos respondendo, contem 5 (cinco) páginas tendo seu timbre gráfico somente na primeira página e isso não impede a identificação da mesma, muito menos desqualifica quanto a autenticidade do documento apresentado. Fato este, portanto, irrelevante e não condizendo com o interposto, sendo contraditório, procedente apenas na análise resumida do conceito distorcido e equivocado e errôneo do mencionado "Papel Timbrado," do autor do questionamento.

2-Questionamento:

A Empresa citada que nos interpõe menciona inconformidade referente ao artigos 6.21 e 13.2, alegando a ausência em nossa proposta de nota fiscal que comprove aquisição do item 5 (ARLA 32 balde de 20 Litros);

Resposta: A ausência do documento físico presencial no ato do pregão comprovando aquisição do item 5 (ARLA 32), foi uma pequena falha na montagem da documentação física. No entanto, a aquisição e comercialização do produto pode ser analisada mediante a apresentação de Nota Fiscal de compra conforme Anexo I, tendo nossa empresa plena qualificação para fornecimento do produto acionada pela demanda. Com o objetivo oposto aos outros dois "concorrentes" que por mera coincidência apresentaram os preços unitários de seus 5 (cinco) itens de suas respectivas propostas completamente idênticos e alinhados, nosso objetivo configurava-se em não tumultuar o pregão, solicitando desistência do item questionado para desenvolver o certame, tendo no momento, a oportunidade para os concorrentes ofertarem lances ao produto, o qual não o fizeram, denotando desinteresse na disputa para fornecer melhor preço à administração.

3-Questionamento:

A Empresa citada que nos interpõe menciona a ausência Física da Certidão JUCEG a qual tem a finalidade de demonstrar que a empresa é enquadrada em natureza jurídica ME (Micro Empresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) a qual menciona subjetivamente a tentativa de nossa empresa "ludibriar" os participantes supondo ser de caráter duvidoso.

Resposta: A ausência física da Certidão da Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG, foi um equívoco na montagem documental. No entanto, a mesma constava em formato PDF digital, apresentada no Anexo II, com data anterior ao certame, estava presente gravada no pendrive entregue à honorável comissão de licitações desta Prefeitura, onde constava todos os documentos exigidos em edital além da proposta. Fato este que não nos desabona nossa conforme a empresa Auto Posto Edéia alegou em seu recurso escrito, fazendo juízo de valor e induzindo ao erro levantando dúvidas sobre nossa idoneidade, uma vez que essa certidão tem seu objetivo para a vantagem preferencial de lance, uma vez que nossa proposta foi a mais vantajosa em todos os 5 (cinco) itens do Pregão em relação aos dois "concorrentes" que

coincidentemente apresentaram suas propostas minuciosamente alinhadas e sincronizadas com valores idênticos até nas casas decimais de centavos, não tendo interesse em ofertarem lances nem mesmo para equipararem à proposta mais vantajosa economicamente para o Município.

4-Questionamento:

A empresa que nos interpões, menciona em seu recurso que as notas fiscais apresentadas em anexo com a proposta, não condizem com a marca ofertada; (resposta apresentar notas fiscais de distribuidor)

Resposta: Considerando a resolução CNPE nº 12/2019, em seu artigo 1º, estabelece como interesse da política energética nacional que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível-ANP, preconiza a conclusão dos estudos e a deliberação sobre segmentos atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis com o objetivo de aprimorar o normativo da livre concorrência. Considerando este fator, o comerciante do segmento popularmente como "bomba branca" tem possibilidade de adquirir produtos de todas as marcas conforme seu interesse visando a qualidade. A apresentação de notas fiscais no processo 009/2025, diferentes da marca ofertada, é meramente um elemento que compõe o anexo da proposta. Se tratando de fornecimento futuro, nada desabona inexistindo a impossibilidade de podermos adquirir ou optar integralmente pelas aquisições resumindo-se em apenas uma marca ou fornecedor. Fornecemos notas fiscais de aquisição de combustíveis que poderiam ser apresentadas na data do certame, Anexo III.

5-Questionamento:

A empresa que nos interpõe, questiona o atestado de capacidade técnica apresentado, alegando não ser compatível com a demanda quantitativa do pregão 009/2025, art. 11.1:

Resposta: O termo de capacidade técnica apresentado, condiz ao atendimento de uma frota considerável compatível com consumo de uma grande empresa, sendo consultada previamente.

6-Questionamento:

A empresa que nos interpões, alega que no item 1 (Gasolina Comum), ofertado ao preço unitário de R\$ 5.69 (cinco reais e sessenta e nove centavos) configura-se inexecutável; (afirmando dúvida e capacidade de cumprir contrato com possibilidade de promover prejuízos a administração pública.

Resposta: O preço unitário da gasolina comum a R\$ 5,69 (cinco reais e sessenta e nove centavos, ofertado por nossa empresa é plenamente possível e executável conforme a margem adotada por nossa empresa. A alegação contra nossa empresa é subjetiva e infundada. Nossa empresa não compactua com práticas adotadas entre comerciantes deste segmento, sendo individual e particular a definição apropriada para a margem de lucro de cada produto que fornecemos. Sugerimos que as empresas "concorrentes" suprimam suas margens de lucro, tendo a possibilidade de ofertar melhores preços à administração pública municipal.

Em resumo, solicito análise das justificativas com o intuito de fornecer os itens vencedores do certame, oferecendo a proposta mais vantajosa à Administração bem como maior economicidade e interesse em firmar contrato com este egrégio órgão público municipal."

VII - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual, que prima pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração Pública,

sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Nova Lei de Licitações, em especial no seu Art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes.

O presente recurso foi analisado em diversos pontos contestados pelo recorrente, e em todos eles, a **empresa vencedora** demonstrou a regularidade de sua participação ou a sanabilidade das falhas apontadas.

Análise das Contestações

Primeiramente, em relação à **ausência de timbre nas declarações** (item 5.1 do edital), verificou-se que o edital não impõe expressamente a exigência gráfica de timbre, demandando apenas identificação externa dos envelopes e clareza nos documentos. A vencedora comprovou que suas declarações possuíam identificação suficiente, tornando a ausência de logomarca irrelevante.

No que tange à **nota fiscal de aquisição do ARLA 32** (item 6.21), o documento exigido – nota fiscal que comprove aquisição pretérita do produto – possui caráter meramente **complementar**, destinado a subsidiar a análise de conformidade da proposta, e **não integra o rol taxativo de documentos de habilitação** estabelecido nos arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021. Desse modo, sua ausência inicial não conduz à inabilitação automática; ao contrário, pode ser suprida mediante diligência, em atenção ao princípio do formalismo moderado e ao art. 64 da mesma lei, prerrogativa já exercida pelo Pregoeiro solicitou que a mesma fosse apresentada dentro de 2 horas, conforme consta na ata da sessão. **Atrelado ao fato, temos ainda que a própria empresa solicitou desistência do item conforme fixado na Ata da sessão, não sendo esse um fator relevante à sua habilitação, haja vista o pedido de desistência, vejamos:**

8 - Da Ocorrências na Sessão Pública

A EMPRESA AUTO POSTO ALEGRETE APRESENTOU PROPOSTA DO ARLA 32, PORÉM NÃO APRESENTOU A NOTA FISCAL DO REFERIDO ITEM, A EMPRESA CITADA TEM 02 (DUAS) HORAS PARA APRESENTAR A NOTA FISCAL.

A EMPRESAAUTO POSTO ALEGRETE PEDIU DESCLASSIFICAÇÃO DO ITEM 05, OU SEJA, DO ARLA 32.

Em relação à **certidão da Junta Comercial** (item 5.12), esclarece-se que sua obrigatoriedade se restringe às empresas que visam usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. A Auto Posto Alegrete apresentou a certidão simplificada da JUCEG nas contrarrazões, comprovando seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP). Ademais, o item 5.14 do edital prevê que a falta ou incorreção desses documentos não acarreta inabilitação automática, mas apenas impede manifestações durante a sessão.

Quanto à **divergência de marcas** (item 6.5), que veda a indicação simultânea de mais de uma distribuidora para cada item, a proposta vencedora manteve a marca "ALE" para todos os combustíveis. As notas fiscais de estoque apresentadas referem-se a aquisições pretéritas e não modificam a obrigação de fornecer a marca ofertada. A própria vencedora reconheceu a necessidade de ajustar futuras aquisições à marca cotada, confirmando a inexistência de afronta ao dispositivo.

No que se refere ao **atestado de capacidade técnica** (item 11.1), o edital exige apenas um atestado compatível com o objeto. O documento apresentado comprova o fornecimento a uma frota de dimensão similar, sendo considerado suficiente para os fins propostos. O recorrente não demonstrou divergência quantitativa capaz de invalidar o atestado.

Por fim, a **suposta inexecuibilidade de preços** (item 13.3.2) foi analisada e a alegação mostrou-se carente de provas. O preço unitário de R\$ 5,69 para gasolina comum não foi caracterizado como simbólico ou irrisório. A Administração só poderia desclassificar a proposta se houvesse comprovação de inviabilidade econômico-financeira, o que não ocorreu. A vencedora justificou sua margem de lucro e se responsabilizou pela execução contratual.

Princípios Aplicáveis

Diante da análise dos pontos supracitados, não se evidenciou qualquer violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa, conforme o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. As eventuais falhas formais identificadas foram devidamente saneadas, prevalecendo o **formalismo moderado** que norteia a nova Lei de Licitações.

VIII - DA DECISÃO

Diante do exposto, **conheço** do recurso interposto pela empresa **EDÉIA AUTO POSTO LTDA.**, e no mérito, **dar IMPROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o resultado do Pregão Presencial n.º 009/2025, onde sagrou-se vencedora a empresa **AUTO POSTO ALEGRETE LTDA.**

Mantendo assim a decisão de habilitação, reconhecendo-se a regularidade da documentação apresentada.

Face a desconsideração do pedido formulado pela empresa **EDÉIA AUTO POSTO LTDA**, encaminho devidamente informado à autoridade competente, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, para decisão final.

Atenciosamente,

Edéia - GO, aos 15 de julho de 2025.

